



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 3.721

de 04 de Julho de 2017.

*"Dispõe sobre a instalação de Parklets e dá outras providências."*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o uso temporário de *Parklet* ficam regulamentados nos termos desta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se *Parklet* a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, guarda-sóis, mesas e cadeiras, com função de recreação e convívio, onde anteriormente havia vagas de estacionamento de veículos.

§1º O *Parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

#### Seção I

#### Dos Proponentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do *Parklet* dar-se-á através de requerimento por iniciativa de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que explorem atividades de bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias ou empresas congêneres.

§1º A instalação de *Parklet*, precedida, necessariamente, de autorização da Administração Municipal, obedecerá aos requisitos técnicos e na legislação aplicável.

§2º O modelo utilizado e as medidas para construção do *Parklet* deverão obedecer às normas de segurança da legislação vigente.

#### Seção II

#### Do Pedido e do Projeto

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de *Parklet*, deverá ser instruído com:

- I - cópia do comprovante de regularidade no Cadastro Mobiliário Municipal;
- II - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio;



# Prefeitura do Município de São Pedro

III - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta lei;

IV - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *Parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável.

§1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas, bem como aos seguintes requisitos:

I - a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) a partir do alinhamento das guias;

II - o comprimento se limitará até a testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;

III - o requerente poderá instalar *Parklet* na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;

IV - o *Parklet*, na sua lateral que faceia com a guia, deverá se apoiar sobre esta em, no máximo, 10 cm (dez centímetros), devendo o passeio público ser preservado totalmente para o fluxo de pedestres;

V - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *Parklet*;

VI - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos;

VII - o *Parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

VIII - o *Parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

IX - o *Parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, que deverão percorrer toda a sua volta;

X - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

XI - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *Parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§2º O *Parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5,0 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

Seção III



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 12. A rescisão da concessão poderá ser determinada por ato unilateral do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termos da presente lei ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento de quaisquer das normas disciplinadas na presente lei não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 14. Se as obras e serviços para remoção não forem realizados no prazo de até 05 (cinco) dias, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos, todas as despesas realizadas, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre os custos apropriados, a título de administração, tudo numa única parcela, incluindo-se a cobrança das infrações previstas no Art.19.

Art. 15. A remoção do *Parklet* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No interior do *Parklet*, no passeio público e na via pública, fica proibido a instalação de equipamentos de som, bem como a execução de música ao vivo ou por qualquer meio.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição, a colocação caixas ou autos falantes, mesmo que instalados no interior do estabelecidos, apontados para a via ou logradouro público.

Art. 17. É proibida a instalação e colocação de barracas, bancas, placas, mercadorias e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais nos *Parklets*.

Art. 18. É proibido expor ou colocar para reserva de vagas de estacionamento ou para quaisquer fins, cones, cavaletes, materiais ou objetos nos leitos carroçáveis das vias públicas do Município.

Art. 19. As infrações às disposições da presente lei, sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - instalação de *Parklet* sem a devida autorização: multa diária de 5 UFMs, até devida regularização ou remoção;

II - instalação de *Parklet* fora das especificações: multa diária de 2,5 UFMs até a devida regularização ou remoção;

III - para fins do Art. 16:

a) advertência na primeira infração, com notificação para suspensão imediata;

b) multa de 3 UFMs, caso o infrator não atenda a notificação para suspensão imediata e para cada reincidência;

IV - para fins dos artigos 17 e 18:

a) advertência na primeira infração, com notificação para retirada imediata;



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Da Análise e da Aprovação

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes da Prefeitura, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como a viabilidade do local da instalação.

§1º Para instalação de *Parklets* em cada quarteirão, poderá ser utilizado até 20% (vinte por cento) de sua testada, considerando a metragem de ambas as guias.

§2º Havendo mais interessados que o número máximo de *Parklets* permitidos, o critério de escolha do projeto será por ordem cronológica, contado a partir das datas dos protocolos dos requerimentos.

Art. 7º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura convocará o interessado para prestar declaração por escrito com firma reconhecida, de que o mesmo encontra-se ciente de todos os termos da presente lei que disciplina a instalação, manutenção e remoção do *Parklet*.

§1º O interessado ficará autorizado, após prestar declaração por escrito, a instalar o equipamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento da autorização.

§2º A autorização de instalação, terá prazo inicial de até 3 (três) anos, a contar da declaração prestada pelo interessado, podendo ser renovada, a critério da Administração Pública e ressalvado interesse público.

## CAPÍTULO III

### DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

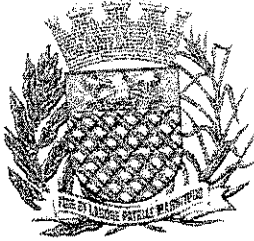
Art. 8º O interessado e mantenedor do *Parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos na presente lei, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *Parklet* serão de responsabilidade exclusiva do interessado.

Art. 9º O interessado e mantenedor do *Parklet* obriga-se a instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 10. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, realização de desfiles cívicos, culturais ou turísticos, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. Em caso de descumprimento dos requisitos para instalação e manutenção do *Parklet*, constante desta lei, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.



# Prefeitura do Município de São Pedro

b) multa diária de 3 UFMs, caso o infrator não proceda a retirada imediata e para cada reincidência.

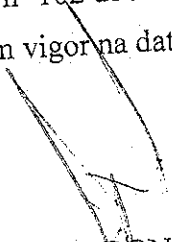
V - não cumprir as determinações da Prefeitura, nos prazos estabelecidos: multa diária de 5 UFMs, sendo cobrada enquanto perdurar a irregularidade;

VI - demais infrações a esta Lei: multa diária de 5 UFMs.

Parágrafo único. Sobre os valores das multas previstas neste artigo, aplicam-se integralmente o valor correspondente à UFM do dia do pagamento da multa.

Art. 20. Aos recursos interpostos por conta das apenações previstas na presente lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do art. 203 e seguintes, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 102 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezessete.

  
PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário